



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003068/2006-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.680 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR). OCORRÊNCIA.

A multa por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, da DITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido ali declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49. INAPLICÁVEL.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da DITR.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.680 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.003068/2006-57

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-15.757 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 44 a 46), transcrito a seguir:

Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR - DITR, relativamente ao Exercício 2001, no valor total de R\$ 50,00, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 2.489.372-2, localizado no Município de Aripuanã/MT, conforme Auto de Infração de fl. 01.

2 A impugnação foi apresentada em 04 de julho de 2006, fls. 02 a 06, na qual o contribuinte alegou, em suma, que vendeu o imóvel em 30/06/1986 ao Sr. Arides André Soligo, para comprovação de seus argumentos, juntou às fls. 10 a 15, cópia do Instrumento Particular de Reserva de Lote Rural.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 44 a 46).

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MAED

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (e-fls. 51 a 56):

1. desde 30/6/2006, não é mais proprietária do imóvel rural que ensejou a autuação;
2. comprovou junto com a impugnação que referido imóvel foi vendido ao Sr. Arides André Soligo (desde 1986), conforme Instrumento Particular de Reserva de Lote Rural - contrato nº 2.032/86. Contudo, o respectivo cadastro no CAFIR continua em seu nome;
3. pretendendo ratificar seus argumentos, discorre acerca dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata do contribuinte e da entrega anual do DIAT respectivamente;
4. argumenta que a IN SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, arrola quem tem a posse do imóvel, entre outros, por promessa ou compromisso particular de compra e venda;
5. transcreve ementa de jurisprudência perfilhada à sua pretensão;
6. por fim, requer:

(a) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de novos documentos, se necessário;

(b) a alteração do Cadastro de Imóvel Rural - Cafir nº 2.489.372-2 para o comprador Sr. Arides André Soligo, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 3.218.386-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 502.914.169-34.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/11/2008 (e-fl. 50) e a peça recursal foi recebida em 27/11/2008 (e-fl. 51), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou integralmente o litígio instaurado, cuja matéria se refere à sujeição passiva quanto à multa por atraso na entrega da DITR/2001, a qual, no entender da Recorrente, indevida, ainda que lançada nos estritos termos estabelecidos pela legislação.

Posta assim a questão, passo à análise da controvérsia suscitada.

Mérito

Conforme o art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, somente há duas espécies de obrigações tributárias impostas ao contribuinte, quais sejam: a principal e a acessória. A primeira trata do pagamento de tributo ou penalidade; a segunda diz respeito a todas as imposições feitas ao sujeito passivo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ademais, esta última se transforma em principal no tocante ao pagamento de penalidade pecuniária, **quando** legalmente prevista. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Olhando em dita perspectiva, a apresentação da DITR é uma obrigação tributária acessória, cujo fato gerador está delimitado no art. 115 do mesmo Código, que assim estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Até então, relevante registrar que reportada obrigação acessória poderá ser definida pela legislação tributária, e não exclusivamente por meio de lei, bem como se converterá em penalidade pecuniária se houver previsão legal - obrigação principal - quando descumprida.

Por oportuno, a matriz legal que ampara dito procedimento fiscal - lançamento da multa por atraso na entrega da DITR - está contida nos arts. 4º, 7º, 8º e 9º da já apontada Lei nº 9.393, de 1996. Nesse contexto, o contribuinte - assim entendido como *o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título* - deverá entregar, nas **datas e condições** fixadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), assim como o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), os quais compõem a Declaração do ITR - DITR - correspondente a cada imóvel de sua propriedade. Confirma-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Do acima exposto, a Receita Federal do Brasil fixa o prazo para a entrega anual da DITR, cuja apresentação extemporânea se caracteriza fato gerador da obrigação principal referente à penalidade pecuniária pelo descumprimento de mencionada obrigação acessória, caracterizada pela multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nesse mister, por meio da Instrução Normativa SRF nº 61, de 6 de julho de 2001, a Repartição Fiscal estabeleceu o dia 28/09/2001 como o termo final de apresentação da mencionada DITR do exercício de 2001. Confirma-se:

Art. 3º A DITR deverá ser entregue até o dia 28 de setembro de 2001.

Quanto a isso, consta nos autos que a Contribuinte entregou com atraso a DITR/2001, em 5/9/2005 (auto de infração à e-fl. 2), o que implicou a presente penalidade.

Por oportuno, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), a constituição do crédito tributário ocorre mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão por que, constatado o atraso na apresentação de aludida DITR/2001, há de se proceder o lançamento da multa de ofício correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse mesmo pressuposto, sua relevância em razão da pouca expressividade do valor careceria de lei anistiando, conforme arts. 180 a 182 do já referenciado CTN. Confirma-se:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

[...]

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

[...]

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão

De igual modo, não se pode cogitar da aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, porque a penalidade por infração formal, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não é passível de ser afastada mediante a concessão do referido instituto. Eis que tal entendimento já se encontra pacificado tanto no âmbito do STJ, conforme AIRES 1613696 (Relator Ministro Herman Benjamin; DJE 24/4/2017), como perante neste Conselho - Súmula de caráter vinculante nº 49. Confirma-se:

Agravo Interno no RESP 1613696 / SC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: a) não só o transportador, mas também o agente de carga (pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos) também fica obrigado a informar à Receita Federal a carga transportada, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade da parte autora; b) a declaração do embarque das mercadorias é obrigação acessória e sua apresentação intempestiva caracteriza infração formal, cuja penalidade não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea.

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A propósito, a Recorrente se insurge contra sua inclusão no polo passivo da relação jurídica objeto da presente lide, mas não logra comprovar com documentação hábil que não era a proprietária, a titular do domínio útil ou a possuidora do referido imóvel rural. A esse respeito, simplesmente anexa o Instrumento Particular de Reserva de Lote Rural (e-fls. 13 a 18), datado de 30/6/1986, que, por si só, não faz prova de que o Sr. Arides André Soligo assumiu a condição de contribuinte do imóvel em questão. Senão vejamos:

1. a Outorgante tem sede em Cuiabá/MT, e o Outorgado reside em Pérola D'Oeste, sendo o Empreendimento localizado em Aripuanã/MT, mas o contrato foi assinado em São Paulo/SP, por suposto procurador sem outorga de poderes anexada nos autos;

2. analisando as cláusulas do documento referenciado, infere-se tratar, como o próprio título sugere, simplesmente de uma reserva de lote, como tal, sujeita a várias condições impostas pela Outorgante antes do Outorgado assumir a condição jurídica de possuidor. A exemplo, cláusulas, 8, 9, 11.

Ademais, embora conste na própria decisão recorrida que a Contribuinte continuava entregando as declarações do ITR do citado imóvel - o que também está no Despacho de Indeferimento da alteração cadastral (e-fl. 39), nada mais de novo foi acrescentado e provado na seara recursal, exceto quanto a um pedido genérico de produção de prova, totalmente destoante do que prevê a norma legal abaixo. Confirma-se:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Pelo exposto, a Recorrente teria de ter apresentado documentação substancial comprovando o alegado em sua contestação, o que não se viu nos autos. Portanto, julgo correta a decisão de origem, pois a Contribuinte traz apenas alegações genéricas atinentes à sujeição passiva quanto a multa mínima de R\$ 50,00, o que não se sustenta perante a clareza da legislação vigente. Logo, já que, por um lado, existente previsão legal para a autuação atacada na contestação; assim como, por outro, ausente lei anistiando o crédito constituído, entendo improcedente a pretensão da Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz